



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício CJR nº 15/2023

Campo Largo, 12 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do art. 140, §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, conjugado com o art. 35, inciso II da Lei Orgânica do Município, pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência a Indicação Legislativa nº 13/2023, cuja Ementa "CRIA O COMPOSTA CAMPO LARGO, PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS ORGÂNICOS DOMÉSTICOS EM DOMICÍLIOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E CONDOMÍNIO RESIDÊNCIAS."

A matéria tratada na proposição, cuja iniciativa é da competência do Senhor Prefeito Municipal conforme prevê o art. 67, III e IV da Lei Orgânica do Município foi apresentada na forma de Indicação de Projeto de Lei, tendo opinado as Comissões competentes pela sua recepção e conseqüente remessa a este Poder Executivo para análise de sua viabilidade.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e apreço.

Cordialmente,

ANDRÉ GABARDO
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO RIVABEM
Prefeitura Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 13./2022 VEREADOR DR. JOÃO FREITA.

Súmula: *Cria o Composta Campo Largo, programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínio residências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Composta Campo Largo, programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor de água.

Art. 2º O Composta Campo Largo, tem como objetivos:

- I - economizar com os custos de gerenciamento de material orgânico;
- II - melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável;
- III - diminuir o volume de resíduos orgânicos nas estações de transbordo;
- IV - promover o conceito dos 3R(s) - reduzir, reutilizar e reciclar, na cadeia dos resíduos sólidos;
- V - fomentar a autonomia alimentar; e
- VI - promover o associativismo.

Art. 3º A execução do Composta Campo Largo, dar-se-á por meio das seguintes ações:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

- I - Informação e ensino das técnicas de compostagem;
- II - Incentivo, promoção e disponibilização técnica de meios para a implantação de sistemas de compostagem doméstica nas escolas e em outras instituições públicas ou privadas que se integrem ao Programa;
- III - inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de habitação de interesse social;
- IV - Regulamentação da publicidade de produtos associados ao manejo de resíduos orgânicos, especialmente invólucros denominado biodegradáveis e compostáveis;
- V - Orientação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de grandes geradores de resíduos sólidos, especialmente supermercados, shoppings, atacadistas e comerciantes, monitorando os fluxos estabelecidos, os esforços para a compostagem in situ e o recurso a agentes licenciados para transporte, destinação e eliminação de resíduos orgânicos em aterros; e
- VI - Implantação, em feiras livres, de mecanismos de corresponsabilização e sensibilização de toda a cadeia produtiva envolvida na gestão dos sistemas de compostagem doméstica por meio da educação ambiental, visando ao aproveitamento integral dos alimentos.

Art. 4° O participante do Composta Campo Largo, fará jus ao incentivo consistente em desconto de **20% (vinte por cento)** sobre a taxa de lixo do imóvel, desde que haja adoção e comprovação da compostagem do lixo orgânico.

§ 1° A concessão do benefício de que trata caput deste artigo, depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, protocolado até o dia trinta de junho, o qual, em caso de deferimento, efetivar-se-á apenas no exercício fiscal

§ 2° O intuito deste desconto é promover o desenvolvimento social, a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida, além de, proporcionar o cultivo de alimentos saudáveis e economia para o descarte correto do lixo produzido.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei via Decreto municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. João Carlos Ferreira, Presidente da Câmara Municipal, de Campo Largo.

DR. JOÃO FREITA, VEREADOR que este subscreve, no exercício das suas atribuições regimentais, vem perante vossa excelência, com o devido acatamento, afim de, APRESENTAR esta **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI** a ser apreciado em plenário, para que seja aprovado o programa que institui o **COMPOSTA CAMPO LARGO**, neste Município.

O Programa visa incentivar a prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais. Tal programa objetiva conscientizar os moradores sobre a importância da compostagem doméstica, como forma de reciclar os resíduos orgânicos produzidos, bem como objetiva levantar informações pertinentes para a multiplicação dessa prática entre a população Campolarguense.

Vale lembrar que a compostagem é um processo que transforma restos de alimentos e resíduos orgânicos em adubo e reduz a quantidade de material enviado aos aterros. Sendo assim, constitui-se em uma destinação final de resíduos ambientalmente adequada, conforme estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 3º, inc. VII, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Campo Largo 31 de Março de 2023.

Dr. João Freita

Vereador